



00030

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/04/2011 às 18:00
Maria Matr. 47263

**EMENDA Nº - CM**  
(À MP nº 528, de 2011)

Art. \_\_\_\_ A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

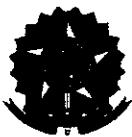
"Art. 8º.....  
II - .....  
b) .....  
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;  
.....  
6. De R\$ 3.014,00 (três mil e quatorze reais) até R\$ 6.028,00 (seis mil e vinte e oito reais) para o ano-calendário de 2011, observado o disposto no art. 8º-A.  
c).....  
.....  
4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;  
5. R\$ 1.925,28 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2011.

**§ 4º Os valores de que tratam o item 6 da alínea "b" e o item 5 da alínea "c" do inciso II deste artigo serão atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, anualmente, à mesma taxa de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física, observando-se a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do mesmo período, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE.**

**§ 5º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, lei específica estimará os índices dos meses não disponíveis" (NR)**

"Art. 8º-A. Para dedução dos gastos em valor superior ao limite mínimo de que trata o art. 8º, inc. II, alínea "b", item 6, desta Lei, as instituições de ensino privadas deverão credenciar-se perante a Receita Federal do Brasil que, com o auxílio do Ministério da Educação, organizará um banco de informações, certificando seus parâmetros de preços e reajustes.





Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* será concedido às instituições de ensino que entregarem anualmente ao Ministério da Educação suas planilhas de custos e justificarem os reajustes implementados nas suas mensalidades e anuidades."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP 528, de 2011, o governo federal pretende corrigir, automaticamente, em 4,5% a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de 2011 a 2014. Esse reajuste, porém, se mostra insuficiente para repor a perda do valor do dinheiro no período, uma vez que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fechou o ano de 2010 em 6,47%, com expectativa de aceleração para os próximos meses. Se fosse esse o índice de referência para o cumprimento da política de metas de inflação, a faixa de tolerância de 2 pontos percentuais em torno do centro da meta (4,5%) quase teria sido excedida. Cálculos do Sindifisco indicam que o percentual de defasagem da tabela do IR foi de 64,1% entre 1995 e 2010. Embora vários parâmetros possam ser usados nessa comparação, não há dúvida que o governo vem confundindo a política tributária com a política de metas de inflação. Não é justo que o contribuinte sofre uma ampliação do ônus tributário somente porque o governo quer impor antecipadamente a previsão de inflação estabelecida como meta. Dessa forma, é necessário propor ajustes à Medida Provisória, de forma a não penalizar principalmente a classe média e os que têm renda menor. Como a alíquota do IR é igual para todos, os valores recolhidos são proporcionalmente maiores para os menos ricos.

Pela presente proposta, objetivamos dobrar o limite de dedução individual por gastos com educação (educação infantil: creches e pré-escolas; ensino fundamental; ensino médio; educação superior: cursos de graduação e de pós-graduação: mestrado, doutorado e especialização; educação profissional: ensino técnico e o tecnológico). Com o propósito de intensificar o debate que envolve os reajustes de preços de mensalidades escolares, propomos o aumento gradual do limite de dedução individual de gastos com educação, até o dobro dos valores atuais, condicionado ao credenciamento das instituições privadas em um banco de informações gerido pela Receita Federal do Brasil com o auxílio do Ministério da Educação.

Esperamos que, a uma só vez, as instituições privadas façam o registro anual do reajuste de preços, de forma clara e detalhada, apontando as justificativas que sustentarem o aumento das mensalidades. Desse modo, esperamos que seja criada uma conscientização cidadão maior por parte dos contribuintes/pais/alunos para participarem ativamente da política de preços das escolas.

Sala das Comissões,

  
Senadora LÚCIA VÂNIA

PSDB

